

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 016/1990

“Dispõem sobre Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D’Oeste/RO.”

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D’Oeste, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da Legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções Legislativas, de fiscalização financeira e Orçamentaria, de controle e assessoramento dos Atos do Executivo e prática de atos da Administração Interna.

§ 1º - A função Legislativa consiste em elaborar Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e outras normas relativas aos assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas Constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização e controle Político-Administrativo atinge aos agentes políticos do Município todos os órgãos da administração direta e indireta, fundações e concessionárias de serviços públicos.

§ 3º - A função de Assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicação.

§ 4º - A função Administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua Sede situada no prédio à Rua Riachuelo nº .

§ 1º - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinados ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as Sessões ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º - As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - No primeiro ano de cada Legislatura no dia 1º de janeiro às 10:00 horas, em Sessão de Instalação, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dos presentes os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O Senhor Presidente prestará o seguinte compromisso e tomarão digo: PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU PROVO. Em seguida, o Secretário designado para esse fim, pelo Presidente, fará a chamada de cada vereador que declarará: “Assim o prometo”.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Vereador que não tomar posse prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura.

Art. 5º - Imediatamente depois da posse, os vereadores mais idosos dentre os presentes, havendo a maioria absoluta de votos, considerar-se-ão automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 6º - À Mesa compete as funções diretiva executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 7º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia do primeiro período das Sessões Ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 8º - A Mesa será composta de um Presidente, 1º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 9º - O mandato da Mesa será de dois anos e poderá a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 10º - Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído sucessivamente pelos Vice-Presidente ou Secretários.

§ 1º - Ausentes os 1º e 2º secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá entre seus pares, o Secretário.

§ 3º - A Mesa, Composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou de seu substitutos legais.

Art. 11 - As funções dos membros da Mesa cessarão;

I - Pela posse eleita para o período Legislativo;

II - Pelo término do mandato;

III - Pela renúncia apresentada por escrito;

IV - Pela morte;

V - Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato;

Art. 12º - Os membros da Mesa (eleitos), assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 13º - Dos membros da Mesa em exercícios, apenas o Presidente não pode fazer parte das Comissões.

Art. 14º - A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única impressa ou datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos.

§ 1º - A Cédula será envolvida em sobrecarta devidamente rubricadas pelo Presidente e recolhida em Urna à vista do Plenário.

§ 2º - Encerrada a votação, far-se-á apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.

Art. 15 – Vagando-se qualquer cargo da mesa, exceto por motivo de renúncia espontânea, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão, seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia espontânea de alguma ou todos os cargos de: Presidente, 1º vice-presidente e ou 1º secretário, assumirá os seus substitutos, até completar o biênio do mandato, independentemente de nova eleição.

§ 2º - Em caso de renúncia total da mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão imediata à que se deu a renúncia, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, observado o disposto do art. 5º e seus parágrafos.

Art. 16º - A eleição da mesa ou preenchimento de qualquer vaga, ressalvadas às do § 1º do art. Anterior far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências:

- I – Presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II – Chamada dos Vereadores, que depositarão os seus votos em urna para esse fim destinada;
- III – Proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 17º - Compete à Mesa, dentre outras atribuições;

I – Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

II – Elaborar e encaminhar até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara;

III – Propor ao Executivo a criação ou extinção de cargos da Prefeitura Municipal e fixação dos respectivos vencimentos e subsídios. Sendo que, os cargos extintos não poderão voltar a funcionar pelo período de quatro anos;

IV – Propor projeto de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos provenham total ou parcial de dotação da Câmara;

V – Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo do caixa existente na Câmara ao final de cada ano;

VI – Orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu regimento interno;

VII – Proceder a redação final das Resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando da economia Interna da Câmara.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

Art. 18 – O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

- I – Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos, legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e cumprir o regimento interno;
- IV – Promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;
- V – Fazer publicar os atos da mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII – Requisitar, à conta de dotação da Câmara, para serem processadas e pagas pelo Executivo, as suas despesas Orçamentárias;
- VIII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas nos meses anteriores;
- IX – Decretar a prisão administrativa do servidor da Câmara, omissão ou remissão da prestação de contas em dinheiro públicos sujeitos à sua guarda
- X – Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado;
- XI – Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou de Ato Municipal
- XII – Declarar a extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- XIII – Declarar a extinção destituição do Vereador de seu cargo na comissão, nos casos previstos no Parágrafo Único do artigo 35;
- XIV – Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os vereadores que infringirem o regimento retirando-lhes a palavra ou suspendendo a Sessão;
- XV – Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário quando omissão no regimento interno;
- XVI – Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;
- XVII – Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;
- XVIII – Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
- XIX – Superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites de seu orçamento as suas despesas observadas as formalidades legais e, requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;
- XX – Apresentar no fim do mandato de Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXI – Nomear, promover, suspender e demitir funcionários da Câmara, aposentadorias e acréscimos de vencimentos determinados por lei, promovendo-lhes as respectivas graduações;

Art. 19 – É ainda atribuição do Presidente:

- I – Substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II – Zelar pelo regimento Interno e pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros.

Art. 20 – Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente submeter-se a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente.

§ 2º - O Presidente não poderá apresentar proposições nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 21 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá direito a voto:

I – Quando a matéria exigir para sua deliberação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II – Quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;

III – Nos casos de escrutínio secreto.

Art. 22 – No Exercício do mandato o Presidente, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 23 – Quando o Presidente não se achar no recinto à hora do início dos trabalhos, o vice-presidente substituí-lo-á cedendo o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 24 – Cabe ao Vice-Prefeito substituir o Presidente em casos de licenças, impedimentos ou ausência do município por prazo superior a dez dias;

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 25 – Compete ao primeiro Secretário:

I – Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro dos Vereadores presentes nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

II – Fazer a chamada dos Vereadores presentes nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – Ler, a ata, proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da casa;

IV – Fazer a inscrição dos Oradores;

- V – Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- VI – Redigir e transcrever a ata de sessões secretas;
- VII – Assinar com o Presidente os atos da mesa;
- VIII – Inspeccionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu regulamento.

Art. 26 – Compete ao segundo secretário, substituir o primeiro secretário, nas suas licenças, impedimentos e ausências;

PARÁGRAFO ÚNICO: Compete, ainda, ao segundo secretário, assinar juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da mesa.

CAPÍTULO V DO PLENÁRIO

Art. 27 – O Plenário é o órgão deliberado da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, na forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuída neste regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou no regimento para a realização das Sessões e para as deliberações ordinárias ou especiais.

Art. 28 – As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sempre que não houver determinações explícitas as deliberações serão por maioria simples presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 29 – Serão atribuições do plenário:

I – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – Votar o Orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

V – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – Autorizar a alienação de bens patrimoniais e quando o valor destes, apurado através de avaliação por comissão designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salários mínimo vigente no Estado;

IX – Autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doações em encargos;

X – Criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar respectivos vencimento, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI – Aprovar o plano Diretor de desenvolvimento integrado;

XII – Autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XVIII – Delimitar o perímetro urbano;

XIV - Autorização e alteração da dominação de próprios vias e logradouros públicos;

XV – Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoal que reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município;

XVII – Sugerir ao Prefeito, ao Governador do Estado e a União, medidas de interesse do Município;

XVIII – Eleger os membros da mesa e das Comissões Permanentes;

XIX – Elaborar o Regimento Interno;

XX – Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de contas;

XXI – Cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma de Legislação Vigente;

XXII – Formular representações junto à autoridades federais e estaduais;

XXIII – Julgar os recursos administrativos, de atos do Presidente;

Art. 30 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para em seu nome a expressarem em plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

PARÁGRAFO ÚNICO: No início de cada sessão Legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes.

Art. 32 – As comissões Permanentes tem por objetivo analisar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do plenário, projetos de Leis atinentes a sua especialidade.

Art. 33 – As Comissões permanentes são 04 (quatro) compostas, cada uma, de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras e Serviços Públicos;

IV – Educação, saúde e assistência social.

Art. 34 – A eleição das comissões permanentes serão feitas por maioria simples em escrutínio secreto considerando-se eleitos em caso de empata, o mais votado para vereador.

§ 1º Far-se-á a votação para as comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos vereadores e a legenda partidária e a respectiva comissão.

§ 2º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda em qual foram eleitos, não podendo ser votado os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para compor mais de duas Comissões.

~~§ 4º - As Comissões permanentes da Câmara prevista neste regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da Sessão legislativa, pelo prazo de dois anos, sendo porém, permitida a recondução de seus membros. (alterado pela resolução n°. 004/2014)~~

§4º – As Comissões permanentes da Câmara Municipal prevista neste regimento, serão constituídas a partir do vigésimo dia ao trigésimo primeiro dia a contar da instalação da Sessão Legislativa, pelo prazo de dois anos, sendo porém, permitida a recondução de seus membros.

§ 5º - Na composição das Comissões, quer permanentes quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Câmara.

Art. 35 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberarem sobre os dias de reuniões, ordem dos trabalhos, os quais serão considerados em livro próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os Membros das Comissões serão destituídos, por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a três reuniões consecutivas ordinárias ou cinco intercaladas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Art. 36 – Nos casos de vagas, licença ou impedimentos dos membros das comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação dos substitutos, escolhendo sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 37 – Compete aos Presidentes das Comissões:

I – Determinar dos dias de reuniões das Comissões dando disso ciência a mesa;

II – Convocar as reuniões extraordinárias;

III – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V – Zela pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI – Representar a Comissão das relações com a Mesa e o Plenário;

VII – Conceder vista aos membros da comissão, pelo prazo de três dias, de proporção que se encontrem em regime de tramitação ordinária;

VIII – Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito ao voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente, cabe a qualquer membro da comissão, recurso ao plenário.

Art. 38 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado ao seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitem pela Câmara ressalvados os que explicitamente, tiverem outros destinos por este regimento.

§ 2º - Concluído a Comissão de Justiça e Redação pela legalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo de sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I – Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II – Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III – Licença ao Prefeito e aos Vereadores;

Art. 39 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I – A proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – A prestação de contas do Município;

III – As proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e a que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Os balancetes e balanços da Prefeitura acompanhado por intermédio destes, o andamento das despesas públicas;

V – As proposições que fazem os vencimentos do funcionalismo, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores.

§ 1º - Compete ainda, à Comissão de finanças e Orçamento apresentar nos segundos trimestres de cada ano, projeto de Lei fixando a revisão geral anual, dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre matérias citadas neste artigo e seus itens, não podendo ser submetidas a discussão e votação em plenário, ressalvado o disposto no § 6º do Art. 43.

§ 3º - Compete, ainda à Comissão de Finanças e Orçamento proceder a redação final de projetos de Lei Orçamentária e apreciação das contas do Prefeito.

Art. 40 – Compete à Comissão de Obras e Serviços públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de Obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades estatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito Municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústrias, comércio, à agricultura e a pecuária.

PARÁGRAFO ÚNICO: À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do plano de desenvolvimento do Município.

Art. 41- Comete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir pareceres sobre os assuntos referentes a Educação, Ensino, Artes, Patrimônio, Esportes, Higiene e Saúde Pública e às Obras Assistências.

Art. 42 – Ao Presidente da Câmara incube, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminha-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º - Tratando-se do projeto de iniciativa do Prefeito para qual tenham sido solicitadas urgência, o prazo de três dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na secretaria da Câmara, independentemente de apreciação do Plenário.

§ 2º - Recebido o Processo, o Presidente da Comissão designará relator podendo reservá-lo à própria consideração.

Art. 43 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (Dez) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de quatro dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Findando o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar, da Câmara prorrogação de prazo para exarar o parecer, por iniciativa própria ou a pedido do relator.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído e sem prorrogação, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros para exarar o parecer dentro de um prazo improrrogável de quatro dias.

§ 6º - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificando o fato no art. 141, § 2º. A dispensa de parecer poderá ser

proposta por qualquer vereador em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento, a proposição, entrará em primeiro lugar na Ordem do dia da sessão.

§ 7º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo a Comissão de Justiça e Redação, para redação final, quando o prazo exarar parecer será de dois dias.

§ 8º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projeto de lei, encaminhado pelo Prefeito, com o prazo de votação previamente fixado.

§ 9º - Tratando-se de projeto de codificação serão triplicados os prazos deste artigo e seus § 1º à 7º.

Art. 44 – O parecer da Comissão a que foi submetido o projeto, incluirá pela sua adoção, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 2º - Sempre que o parecer de uma Comissão, concluir pela tramitação urgente de um processo, na sessão imediata, será discutido e votado o parecer.

Art. 45 – O parecer da Comissão deverá ser, assinado por todos os membros, ou ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 46 – No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências, que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 47 – Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de, discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja competência da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito em audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo que se refere o Art. 43 até o máximo de cinco dias após o recebimento das informações solicitadas, ou do vencimento do prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar o seu parecer findo o prazo de 50 (cinquenta) dias.

Art. 48 – As Comissões da Câmara tem livre acesso à dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais mediante solicitação ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 – As Comissões especiais serão constituídas mediante requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, na hora do expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando sua função quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões observando a proporção partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seu trabalho, fixado pelo próprio ato de constituição ou pelo Presidente.

Art. 50 – A Câmara poderá constituir comissões especiais, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores no desempenho de suas funções, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar no requerimento que as solicitarem as Comissões de Inquérito.

§ 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar quorum de julgamento.

§ 4º - A Comissão de Inquérito terá o prazo de vinte (20) dias prorrogável por mais dez (10), desde que aprovado pelo plenário, para exarar parecer sobre a denuncia e as provas apresentadas.

§ 5º - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará resolução, sujeita a discussão e aprovação pelo plenário, sem que sejam ouvidas outras comissões, salvo deliberações de provas.

§ 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhe facultado o prazo de cinco (5) dias para elaboração dela e indicação de provas.

§ 7º - A comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 8º - Comprovadas as irregularidades, o plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político administrativo e através de resolução aprovada por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 9º - Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio do Inquérito à justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma de Lei Federal.

§ 10º - Opinando a Comissão pela improcedência de acusação, será votado preliminarmente, o seu parecer.

§ 11º - Não será criada Comissão de Inquérito enquanto tiver funcionando, concomitantemente, pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 51 - As Comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 52 - O Presidente designará uma comissão de Vereadores para receber e introduzir no plenário, nos dias de sessões, os visitantes oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará saudação oficial ao visitante que poderá discursar para respondê-lo.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 53 - Os servidores administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os serviços da secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 54 - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

§1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de lei aprovada pelo maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - A Lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 3º - A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

§ 4º - As proposições que modificam os serviços da Secretaria ou as condições de vencimentos de seus pessoal, são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetidas à consideração e aprovação do Plenário.

§ 5º - Apliquem-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

§ 6º - Os vencimentos dos cargos da Câmara, não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 55 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela secretaria sob a responsabilidade da Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas comunicações sobre deliberação da Câmara, indicar-se-á, se a medida for tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e nenhum Vereador declarar voto vencido.

Art. 56 – Poderão os vereadores interpellar a Mesa sobre os servidores e serviços da Secretaria ou sobre a atuação do respectivo servidor ou apresentar sugestões, sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 57 – As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente, e os papéis do expediente comum, poderão ser assinados pelo Secretário Legislativo.

TÍTULO II
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 58 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos ou mais, de acordo com o que dispõe a Constituição ou Leis Especiais, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 59 – Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões permanentes;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da mesa e comissões;

V – usar da palavra em defesa das proposições, apresentar que visem o interesse do Município, ou em oposição a que julgar prejudiciais ao interesse público;

VI – participar de comissões temporárias;

Art. 60 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – ao compatibilizar-se do ato da posse, e no término do mandato, ato que será transcrito em livro próprio;

II – Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III – Comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora prefixada;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V – votar as proposições submetidas à deliberações da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu conjugue ou de pessoas de que seja parente com sangüíneo ou a fim até terceiro grau inclusive, entretanto tomar parte da discussão;

VI – portar-se em Plenário com respeito não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – obedecer as normas regimentais;

VIII – residir no território do Município;

Art. 61 – Se qualquer Vereador cometer dentro de recinto da Câmara, excessos que devam ser reprimidos o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências conforme a gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – suspensão da sessão para atendimento, na sala da presidência;

V – convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI – proposta de cassação do mandato, por infração do disposto no artigo 7º, inciso III, do Decreto Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 62 – Nenhum Vereador poderá desde a posse:

a) – elaborar ou manter contrato com o Município;

b) – firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

c) – ocupar cargos, função ou emprego remunerado nas entidades por concurso público;

d) – ser proprietário ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

e) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se referem as alíneas a e b.

§ 1º - A infringência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação do mandato, observada a legislação Federal.

§ 2º - Não poder o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual ou de maior nível hierárquico dos órgãos da Prefeitura.

Art. 63 – A Câmara poderá cassar o mandato, do Vereador quando:

I – Utilizar-se do mandato para prática, de atos de corrupção o de improbidade administrativa;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III – fixar residência fora do município.

Art. 64 – O processo da cassação do mandato de Vereador obedecerá os preceitos contidos em Leis Federais que versam sobre o assunto.

Art. 65 – O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do vereador afastado.

Art. 66 – Se a denúncia, recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 67 – Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a Legislação Federal, quando:

I – ocorrer o falecimento, a renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente ou Prefeito para apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação ocorrer durante o período de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará, imediatamente o respectivo suplente;

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial de acordo com a Lei Federal.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 68 – O mandato do vereador somente será remunerado nos termos da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os subsídios serão fixados, mediante lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso. Assegurada a revisão geral anual. Fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 69 – O vereador poderá licenciar-se, somente:

I – Por moléstia devidamente comprovada;

II – Para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III – Para exercer cargo de provimento em comissão, dos governos Federais e Estaduais.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 2º - O vereador, investido no cargo de provimento em comissão de maior nível hierárquico nos Órgãos principais da estrutura básica da

Prefeitura, não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 70º - Nos casos de vaga ou investidura em qualquer dos cargos mencionados no artigo anterior dar-se-á convocação do suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 71 - A substituição do vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma.

§ 1º - O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º - A recusa do suplente em assumir a substituição sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 72 - As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinária, solenes e itinerantes.

~~Art. 73 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro. (alterado pela resolução nº. 050/2006)~~

Art. 73 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro.

~~Art. 74 - As sessões ordinárias serão realizadas todas as segundas-feiras com início às vinte horas. (alterado pela resolução nº.001/2017)~~

Art. 74 - As sessões ordinárias serão realizadas todas as segundas-feiras com início às dezenove horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo feriado em ponto facultativo realizar-se-á no primeiro dia útil imediato.

Art. 75 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou por qualquer outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

3º - As sessões itinerantes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara por decisão da Mesa Diretora.

Art. 76 – As sessões públicas, poderão ser realizadas salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 77 – As sessões só poderão ser abertas com a presença, de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de folhas de presença, até o início da Ordem do Dia e Participar das votações.

Art. 78 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - As Sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º - A convocação será elevada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e secreta, ainda, de Edital afixado no lugar que possível, a convocação far-se-á em Sessão em caso que será comunicado, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 3º - As Sessões extraordinárias realizar-se-á em qualquer dia de semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

At. 79 – As Sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nestas sessões não haverá expediente, será dispensada a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 80 – Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa.

Art. 81 – Exetutados as solenes, as sessões terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogado por tempo nunca superior a uma (01) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 82 – As Sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, exetutadas as prorrogações.

Art. 83 – A horas do início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da Sessão, o Presidente aguardará 20 vinte minutos como prazo de tolerância.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número legal, proceder-se-á nova verificação de presença.

§ 3º - Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata, que não dependerá de aprovação.

§ 4º - A chamada dos Vereadores se fará pela Ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados, ao secretário no início da legislatura.

Art. 84 – Durante as sessões, somente vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A Critério do Presidente, serão convocados funcionários da Secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir, aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão reservados no recinto.

§ 3º - Os visitantes, recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 85 – A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários

da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão, determinando também, que interrompa a transmissão dos trabalhos.

§ 2º - Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente. Se a decisão for contrária, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será arquivada com o título datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas, assim lavradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com ara e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV DAS ATAS

Art. 86 – De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata contendo os assuntos tratados, a fim de ser submetida à Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentadas às sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto feito por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 87 – A ata da sessão ficará à disposição dos Vereadores para verificação 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão, e não sendo retificada, ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação, em caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º - Aprovada a ata será assinada pelo Presidente e Primeiro Secretário.

Art. 88 – A ata da última sessão de cada legislatura e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO V DO EXPEDIENTE

Art. 89 – O Expediente terá duração mínima de uma (01) hora e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo ou outras origens e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 90 – Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente obedecendo a seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expediente recebido de diversos;
- III – Expedientes apresentado pelos Vereadores

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues, até a hora da sessão, à secretaria da Câmara, sendo por ela recebidas, rubricadas e numeradas. Durante a sessão serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições obedecerá – se - á a seguinte ordem:

- I – Projetos de Lei;
- II – Projetos de Decreto Legislativo;
- III – Projetos de Resolução;
- IV – Requerimentos em regime de urgência;
- V – Requerimentos comuns;
- VI – Indicações;
- VII – Recursos;
- VIII – Moções;

§ 3º - Encerrara a leitura das proposições nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do § 3º do Art. 141.

§ 4º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão dado cópias, quando solicitadas, aos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

Art. 91 – Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores, inscritos em lista própria, usarão da palavra, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º - Ao orador que for interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para, completar o tempo que lhe for concedido na forma deste artigo.

§ 2º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo Primeiro Secretário.

§ 3º - O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

CAPÍTULO VI DE ORDEM DO DIA

Art. 92 – Findo o Expediente, por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores tratar-se-á da matéria destinada e Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos antes de Declarar encerrada a sessão.

Art. 93 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do dia com antecedência de 08 (oito) horas do início da Sessão.

§ 1º - Das proporções e pareceres fornecerá a Secretaria, cópia aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às Sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência e aos requerimentos que se enquadram no disposto no § 3º do artigo 141.

§ 3º - O Secretário lerá a matéria que houver para se discutir e votar, podendo ser dispensada a leitura a requerimento, aprovado pelo Plenário.

Art. 94 – A Organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I – Matéria em regime especial;
- II – Votos e matéria em regime de urgência;
- III – Matérias em regime de preferência;
- IV – Matéria em redação final;
- V – Matéria em discussão;
- VI – Matérias em primeira discussão;
- VII – matérias em Segunda discussão;
- VIII – Recursos.

§ 1º - Obedecida a classificação do parágrafo, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica da antigüidade.

§ 2º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 95 – Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do dia, o Presidente anunciará sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

Art. 96 – A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas na sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotado cronologicamente pelo Primeiro Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, na reincidência, terá a palavra encerrada.

§ 3º - Não havendo mais Vereadores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 97 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão constituir em projetos de Lei, projetos de Decretos Legislativos, projeto de resoluções, requerimentos, indicações, substitutivo emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 98 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – Que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – Que delegue a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

III – Que, aludido da Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV – Que, fazendo menção, cláusula de contrato ou de concessões, não transcreve por extenso;

V – Que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – Que seja anti-regimental;

VII – Que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão;

VIII – Que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 103.

PARÁGRAFO ÚNICO: Da decisão da Mesa caberá curso do Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído da Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 99 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinatura de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 100 – Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela presidência.

Art. 101 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 102 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração Legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 103 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo período legislativo e na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 104 – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou de Resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissões da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do Projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 105 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de Lei todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§ 1º - Destinam – se os Decretos Legislativos, a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I – Concessão de licença ao Prefeito para afastar – se do cargo ou ausentar – se por mais de 15 (quinze) dias do Município;

II – Aprovação ou rejeição do parecer prévio, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – Fixação dos subsídios do Prefeito, para vigor na Legislatura seguinte;

IV – Fixação de verba de representações do Prefeito e do Vice – Prefeito;

V – Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

VI – Aprovação da nomeação de funcionários no caso previsto em Lei;

VII – Mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII – Cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na Lei Orgânica do Município;

IX – Aprovação de convênios ou acordo em que for parte do Município, desde que não onerem, sob qualquer título ao Município.

§ 2º - Destinam – se as Resoluções, a regulamentar matérias de carácter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar – se em casos concretos tais como:

I – Perda de mandato do Vereador;

II – Fixação de subsídios dos Vereadores, quando for o caso, para vigorar na Legislatura seguinte;

III – Concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – Criação de Comissão Especial de Inquérito ou Mista;

V – Conclusões de Comissão de Inquérito;

VI – Convocação de funcionários municipais providos em Cargos de Chefia ou assessoramento para prestar informações sobre matérias de sua competência;

VII – Todo e qualquer assunto de economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 106 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, as Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projeto de lei que:

I – Disponham sobre matérias financeira;

II – Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

III – Importam em aumento de despesa ou diminuição da receita.

§ 2º - Nos Projetos oriundos da competência, exclusiva do projeto, não serão admitidas emendas que aumentam a despesa do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, incluídos os de iniciativa da Mesa Diretora,

Art. 107 – O Projeto de Lei que receber parecer contrários quanto ao mérito, de todas as Comissões, serão tidos como rejeitados.

Art. 108 – O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de Lei sobre qualquer matéria, as quais, se assim o solicitar, deverão ser apresentadas dentro de quarenta e cinco (45) dias, a contar do recebimento.

§ 1º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando – se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º - Esgotado o prazo sem deliberação, serão os Projetos considerados aprovados.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo aplica – se também aos Projetos de Lei para dos quais exijam aprovação por quorum qualificados.

§ 4º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos Projetos de codificação.

Art. 109 – Os Projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 110 – Lido o Projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às comissões, que por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais comissões, devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 111 – Os Projetos, elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão colocados na Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida Comissões, discutindo e aprovando pelo Plenário.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 112 - A indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Requerimento.

Art. 113 – As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, e o parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Art. 114 – A indicação poderá consistir na sugestão de estudar determinado assunto para converter – lo em Projeto de Lei ou Resolução ou Decreto Legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o Projeto que deverá seguir os tramites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

CAPÍTULO IV

REQUERIMENTOS

Art. 115 – Requerimentos é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando há competência para decidi – los, os requerimentos são de suas espécies:

- I – Sujeitos, apenas, a despacho pelo Presidente.
- II – Sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 116 – Serão verbais ou requerimentos que solicitam:

- I – A palavra ou desistência dela;
- II – Permissão para falar sentado;
- III – Posse do Vereador ou suplente;
- IV – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário.
- V – Observância de disposição regimental;
- VI – Retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII – Retirada, pelo autor, de proposição com parecer, contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII – Verificação de cotação ou de presença;
- IX – Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X – Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI – Preenchimento de lugar em Comissão
- XII – Justificativa de voto.

Art. 117 – Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I – Renúncia de membro da Mesa;
- II – Audiência de Comissão, quando apresentada por outra;
- III – Designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no § 5º do Artigo 43;
- IV – Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – Informações de caráter oficial sobre ato da Mesa ou da Câmara;

VI – Votos de pesar por falecimento;

Art. 118 – A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples audiência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Informado pela Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 119 – Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I – Prorrogação da Sessão de acordo com o Art. 81 do Regimento;
- II – Destaque de matéria para votação;
- III – Inserção de documentos ou ato;
- IV – Encerramento de discussão nos termos do Art. 145;
- V – Votação por determinado processo;

Art. 120 – Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos. Discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – Votos de louvor ou congratulações;
- II – Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III – Inserção ou retirada de proposições já sujeitas a deliberações do Plenário;
- IV – Informações solicitadas ao Prefeito ou a seu intermediário;

§ 1º - Os requerimentos que se refere este artigo, devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se algum Vereador manifestar – se intenção de discutir – los, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte. Salvo se tratar – se de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da Sessão corrente, e os requerimentos comuns, deverão ser tornados sem efeitos pelo Presidente ou pelo proponente por terem a oportunidade, os requerimentos a que se referem os incisos II, IV e I deste artigo.

§ 2º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente serão aprovados, por dois terços (2/3) dos vereadores presentes.

Art. 121 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos sujeitos à deliberação do plenário sem prévia discussão, admitindo – se, **entretanto**, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – **Excetuados** os requerimentos mencionados nos itens I e VIII do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 122 – Os requerimentos ou petições de interessados, não vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo presidente ao Prefeito ou as Comissões.

PARAGRAFO ÚNICO: O Parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta **por** incluído o processo.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art. 124 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando, solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 125 – **Subcreta** no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte independente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

PARAGRAFO ÚNICO: Sempre que requerida por qualquer Vereador, a Moção será previamente apreciada pela Comissão competente antes de ser submetida a apreciação do Plenário.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBMENDAS

Art. 126 – Substitutivo é o projeto de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não é permitido o Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 127 – Emenda é a proposição apresentada, como acessório de Projetos.

Art. 128 – As Emendas podem ser supressiva, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 3º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, sem **alterar digo** do Projeto.

§ 4º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas , a redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância;

Art. 129 – A emenda apresentada a outra emenda denomina sub-emenda.

Art. 130 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao plenário contra ato do Presidente, que **reflutar** a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º - As Emendas que não se refiram, diretamente.à matéria de projeto serão destacadas para constituírem projeto em separada, sujeito à tramitação regimental.

TITULO V

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPITULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 131 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º - Os Projetos de Leis, deverão passar por duas votação com interstício mínimo de 24:00 (vinte e quatro) horas. Os que estão especificados

neste Regimento e os demais só serão necessários apenas a uma só discussão e votação.

§ 2º - Os Projetos de Decretos Legislativos e Resoluções, deverão sofrer uma votação e só levado em votação com os pareceres favoráveis das Comissões competentes.

§ 3º - Havendo emendas a serem propostas, no Projetos de Resolução ou de Decretos Legislativo, os referidos Projetos deverão ser levados em votação na Sessão seguinte.

§ 4º Terão apenas uma discussão os Requerimentos, as Moções, as Indicações, os Recursos contra atos do Presidente, os Votos e os projetos de resoluções propostos por comissão de Inquérito.

§ 5º - Havendo mais de uma proposição sobre, o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 132 – Na primeira discussão debater – se á, separadamente, artigo por artigo do Projeto.

§ 1º - Nesta fase de discussão, é permitido, a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do Projeto, sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberado o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

§ 6º - O requerimento de qualquer Vereador **e vom** aprovação do Plenário, poderá o Projeto ser discutido englobadamente.

Art. 133 – Na segunda discussão debater – se - á o Projeto em globo.

§ 1º - Nesta fase da discussão, é permitido a apresentação de emendas e sub – emendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, serão o Projeto com as emendas encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para que esta redija na devida ordem.

§ 3º - Se as Emendas em terceiros turnos contiverem matéria nova ou que modifiquem, substancialmente, o Projeto, a discussão será adiada para a Sessão seguinte quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

Art. 134 – Os debates deverão realizar – se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais.

I – Exceto o Presidente, falar em pé, quando, impossibilitado de fazê-lo requerer autorização para falar sentado;

II – Dirigir – se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltada para Mesa, salvo quando responder a parte;

III – Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – Referir – se ao outro Vereador pelo tratamento de senhor ou Excelência.

Art. 135 – O Vereador só pode falar:

I – Para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II – No Expediente, quando inscrito na forma do Artigo 91;

III – Para discutir matéria em debate;

IV – Para apartear, na forma regimental;

V – Para levantar questão de Ordem;

VI – Para encaminhar a votação, nos termos do artigo 162;

VII – Para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo 141 e parágrafos;

VIII – Para justificar o seu voto, nos termos do artigo 161;

IX – Para explicação pessoal, nos termos do artigo 96;

X – Para apresentar requerimento, na forma dos artigos 116 a 119 e seus parágrafos **itens**;

Art. 136 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título do artigo pede a palavra, não poderá:

- I - Usar a palavra com a finalidade diferente da alegada para solicitar;
- II - Desviar - se da matéria em debate;
- III - Falar sobre a matéria vencida;
- IV - Usar de linguagem imprópria;
- V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - Deixar de atender as divergências do Presidente;
- VII - Usar da palavra com solicitações diferentes do assunto em pauta;

Art. 137 - O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos;

- I - Para leitura de requerimentos de Urgência;
- II - Para comunicação importante à Câmara;
- III - Para recepção de visitantes;
- IV - Para votação de requerimentos de prorrogação da Sessão;
- V - Para atender pedido da palavra “pela ordem”, feito para questão de Ordem Regimental.

Art. 138 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o presidente conceder - lá- á na seguinte ordem:

- I - Ao autor
- II - Ao relator
- III - Ao autor da emenda

§ Único - Cumpre ao Presidente Dara palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 139 - “Aparte” é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 30 (três) minutos.

§ 2º - Não serão permitido apartes paralelos, sucessivos, sem licença expressa ao Orador.

§ 3º - Não é permitido aparte ao Presidente nem ao Orador que fala “pela Ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento da votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

§ 5º - Quando o Orador nega o direito de apartear, não é permitido, não aparteante dirigir – se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 140 – Aos Oradores são concedidos os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 5 (cinco) minutos para apresentar a retificação ou impugnação;

II – 30 (trinta) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

III – 5 (cinco) minutos para exposição de requerimento;

IV – 30 (trinta) minutos para discussão de Projetos em primeira discussão, quanto englobadamente em discussão artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;

V – 60 (sessenta) minutos para a discussão do Projeto englobadamente em segunda discussão;

VI – 10 (dez) minutos para discussão da Redação Final;

VII – 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita ao debate;

VIII – 3 (três) minutos para falar pela ordem;

IX – 3 (três) minutos para apartear;

X – 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

XI – 5 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal;

XII – Os líderes das bancadas, terão esses prazos em dobro;

§ Único – Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento, explicitamente, determinar outro.

Art. 141 – Urgências é a dispensa das exigências regimentais a de número legal, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apresentação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I – Pela Mesa, em preposição de sua autoria;

II – Por comissão, em assunto de sua especialidade;

III – Por um terço (1/3) dos Vereadores presentes;

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição, em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando – se os casos de segurança e calamidade pública;

§ 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil e deliberação ou imposto em grave prejuízo à coletividade.

Art. 142 – Preferência é a primazia na discussão de uma preposição sobre outra, requerida por escrita e aprovada pelo Plenário.

Art. 143 – O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeita a deliberação do Plenário e somente poderá ser durante a discussão do processo.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o Orador que estiver com a palavra.

§ 2º - O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§ 3º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 4º - Não será aceito requerimento de adiamento na proposições em regime de urgência.

Art. 144 – O pedido de vista de propositura para estudos, poderá ser requerido por qualquer Vereador deliberado, pelo Plenário, desde que a proposição não tenha sido declarada e, regimento de urgência.

Art. 145 – O encerramento da discussão de qualquer proposição, dar – se – á pela ausência de Oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer – se o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do Orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento é sujeito à discussão devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 146 – Salvo as exceções previstas na legislação Federal e na Lei Orgânica dos Municípios, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 147 – Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – A aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações e Posturas;
- d) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) Criação de Cargos e aumento de vencimentos de servidores;

II – O Recebimento da denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político – Administrativa.

§ Único – Entende – se por maioria absoluta, o primeiro número interior acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 148 – Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I – Leis concernentes a:

- a) Aprovação e alteração do plano de desenvolvimento Municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento;
- b) Concessão de serviços públicos;
- c) Concessão de direito real de uso;
- d) Alienação dos bens imóveis;
- e) Aquisição dos bens imóveis por doação com encargos;
- f) Alteração de denominação de próprias vias e logradouros Municipais;
- g) Obtenção de empréstimos particulares;
- h) Concessão de moratória e remissão de dívida;
- i) Proposta a Assembléia Legislativa do Estado da Transferência da sede do Município;
- j) Concessão de título de cidadão Honorário ou de qualquer outra honraria.

II – Rejeição de Voto.

III – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

IV – Aprovação de representação sobre modificação, territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome.

Art. 149 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a votar:

I – Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

II – Quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal.

III – Nos casos de **escrutino** secreto;

Art. 150 – Os processos de votação são três: simbólico, nominal ou secreto.

Art. 151 – O Processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovem, e levantando-se que rejeitam a Proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado de votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 3º - O Processo simbólico será a regra geral para as votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificações, mediante votação nominal.

Art. 152 – A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responderem SIM ou NÃO conforme forem favorável ou contrários a proposição.

§ Único – O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 153 – Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

§ Único – O Voto será Secreto:

I – Na eleição da Mesa;

II – Nas deliberações sobre as contas do Prefeito e das Mesa;

III – Nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito.

Art. 154 – As votações devem ser feitas logo após o encerramento da decisão, só se interrompendo por falta de número.

§ Único – Quando se esgotar o tempo regimental da Sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 155 – O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria, de interesse particular seu, ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau podendo entretanto, tomar parte na discussão.

§ 1º - Será nula a votação sem que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste Artigo.

Art. 156 - Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 157 - Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

§ Único - A votação será feita após o encerramento de cada artigo.

Art. 158 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente menos quando às emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 159 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emendas que melhor, se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem proceder discussão.

Art. 160 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 161 - Justificativa do voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 162 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la ainda que trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

§ Único - A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

CAPÍTULO III

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 163 - Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário, quando a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem deve ser formadas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar – lhe a palavra e, não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 164 – Cabe ao Presidente resolver soberanamente, as questões de Ordem não sendo lícito a qualquer Vereador por – se à decisão ou criticá-la na Sessão em que dor requerida.

§ Único – Cabe aos Vereadores recurso da decisão que será encaminhada à comissão de Justiça e Redação, cujo será submetido ao Plenário.

Art. 165 – Em qualquer fase da Sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela Ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde o que observe o disposto no Artigo 137, inciso V.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 166 – Terminada a fase de votação será o Projeto, com as emendas aprovadas, encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os Projetos:

I – Da Lei Orçamentária anual;

II – Da Lei Orçamentária plurianual de Investimento;

III – De Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

IV – De resolução quando de iniciativa da Mesa ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os Projetos, citados nos itens I e II do Parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração da Redação Final.

§ 3º - Os Projetos mencionados nos itens III e IV do Parágrafo 1º serão enviados à Mesa para elaboração da Redação Final.

Art. 167 – O Projeto com parecer da Comissão ficará pelo prazo de 03 (três) dias na Secretaria da Câmara para exame dos Vereadores.

Art. 168 – A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício Regimental proposto e aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aceita a dispensa do interstício, a redação será feita na mesma Sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros por Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 169 – Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

PARAGRAFO ÚNICO: Rejeita, só poderá ser novamente apresentada a proposição, obedecido o prazo regimental.

TÍTULO VI

DOS CÓDIGOS CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 170 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e **distemático**, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotados e a aprovar completamente a matéria tratada.

Art. 171 – Consolidação é a reunião de diversas Lei em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 172 – Estatuto ou Regimento é o Conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 173 – Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de vinte dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as **emendas** e sugestões que julgar conveniente.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 174 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por Capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado em Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais Projetos.

TÍTULO VII

DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 175 – Os Orçamentos Anuais e Plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e as normas Gerais de direito Financeiro.

Art. 176 – Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir aos Vereadores enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para oferecer emendas.

§ 2º - Oferecidas emendas, serão a mesma distribuída por cópias aos Vereadores entrando o projeto na Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte, como item único, para a primeira discussão.

Art. 177 – É da competência do órgão Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos serviços públicos concedam, subvenções ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumento se despesa global de cada órgão projeto ou programa, ou que vise a modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - O Projeto de Lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara e será final o pronunciamento das Comissões, sobre emendas, salvo 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, em discussão de emenda aprovada.

Art. 178 – Aprovado o Projeto com emendas, voltará a Comissão de Finanças e Orçamento para colocá-la na devida forma, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 179 – As Sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria e o Expediente ficará reduzido a 30(trinta) minutos.

§ 1º - Nas discussões, o Presidente de Ofício, prorrogará as Sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário em Sessões Extraordinária, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 180 – A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento feitas pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 181- Se o Prefeito usar o direito do voto ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão, as normas prescritas no artigo 197, e seus parágrafos.

Art. 182 – Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentário no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo Legislativo.

TITULO VIII

DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 183 – A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência.

Art. 184 – A Mesa da Câmara Municipal, enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado, TCR, juntamente com a prestação de contas do Município.

Art. 185 – A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo prefeito sem o parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, a não ser que o prazo para emissão de parecer do tribunal tenha se esgotado.

§ 1º - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 186 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuição de cópias do mesmo, bem do balanço anual a todos os Vereadores, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações sobre itens previstos no parágrafo anterior ou para aclamar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e ainda, solicitar esclarecimento complementares ao Prefeito.

Art. 187 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue à mesa.

Art. 188 - O Projeto de Decreto Legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre prestação de contas, será submetido a discussão e votação, em sessões exclusivas dedicadas ao assunto.

§ 1º - Encerrada a discussão, o projeto de Decreto Legislativo será aceito ou rejeitado pelo voto de 2/30 (dois terços) dos membros da Câmara, no mínimo.

Art. 189 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer do tribunal de contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Art. 190 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas, imediatamente, ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 191 - As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município.

Art. 192 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição e ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar o projeto de resolução, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data de recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentado o parecer com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na parte da Ordem do Dia da Sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

TÍTULO X

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 193 – Os Projetos de Resoluções modificando o Regimento Interno, só poderão ser elaborado pela Mesa Diretora, e terão a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 194 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 195 – As interpretações do regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 196 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas em Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando – a em **separata**.

TÍTULO XI

DA SANÇÃO DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 197 – Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis enviará ao Prefeito que concordando o sancionará.

§ 1º - Usando o Prefeito do Direito de veto no prazo legal, será ele apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão considerando – se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública se o veto não for apreciado nesse prazo considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 2º - O veto total ou parcial do Projeto de Lei Orçamentário deverá ser apreciado dentro de 30 dias.

§ 3º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito. O Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o vice-presidente.

§ 4º - O prazo previsto no parágrafo 1º, não corre nos períodos de recessos.

§ 5º - Recebido o Veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 6º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação.

§ 7º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, designando em sessões uma Comissão Especial de 02 (dois) Vereadores, para exarar parecer.

Art. 198 – A discussão do veto será feita globalmente e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 199 – Os projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos, quando aprovados pela Câmara, e as Leis com sanção tácita ou com rejeição de veto, serão promulgadas pelo Presidente do Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A fórmula da promulgação a ser usada pelo presidente é a seguinte:

‘FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE, (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo)’.

TÍTULO XII

DAS INFORMAÇÕES

Art. 200 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimentos propostos por qualquer vereador.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar informações, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário

Art. 201 - Os pedidos de informações podem ser rejeitados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 202 - Compete, privativamente, à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar força necessária para esse fim.

Art. 203 - Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

I - Apresente-se decentemente trajado;

II - Não porte armas;

III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - Não manifestem - se apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - Respeite aos Vereadores;

VI - Atenda às determinações da Mesa;

VII - Não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirarem - se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do processo-crime correspondente: se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito.

Art. 204 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e

funcionários da Secretaria Administrativa e de outras secretarias, estes quando em serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes que julgar necessário à cobertura jornalística ou redialística.

Art. 205 – Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas, no Edifício e na sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 206 – Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 207 – Todas as proposições, apresentadas em obediência as disposições, terão tramitação normal.

Art. 208 – Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Agricultura, 19 de novembro de 1990.

DIVALDO OLSEN
Presidente